

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 366,¹ de 2011

Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990	Projeto de Lei do Senado nº 366, de 2011
	Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que <i>dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências</i> , para tornar explícito que a gratuidade é um princípio do Sistema Único de Saúde (SUS) e para vedar a cobrança, por parte das unidades da rede própria do SUS, pela execução de ações de saúde.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º Os arts. 7º e 32 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:
Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:	“Art. 7º
XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.	
	XIV – gratuidade das ações de promoção, proteção e recuperação da saúde.” (NR)
Art. 32. São considerados de outras fontes os recursos provenientes de:	“Art. 32.
§ 5º As atividades de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico em saúde serão co-financiadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), pelas universidades e pelo orçamento fiscal, além de recursos de instituições de fomento e financiamento ou de origem externa e receita própria das instituições executoras.	
§ 6º (Vetado).	
	§ 7º É vedado aos serviços de que tratam o <i>caput</i> e o § 1º do art. 4º desta Lei:
	I – exigir ou aceitar, de operadoras de planos privados de assistência à saúde ou diretamente de pacientes atendidos, contraprestação pecuniária pela execução de ações de saúde, ressalvado o disposto no art. 32 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998;
	II – oferecer qualquer espécie de privilégio, prioridade ou reserva de leitos a beneficiários ou segurados das pessoas jurídicas de que trata o art. 1º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.” (NR)
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.